

VOTO

PROCESSO: 48500.003945/04-94

RELATOR: Diretor ISAAC PINTO AVERBUCH.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DE MERCADO.

I – DA ANÁLISE

As Regras de Comercialização de Energia Elétrica, conforme definido na Convenção de comercialização, são o conjunto de regras operacionais e comerciais e suas formulações algébricas aplicáveis à comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE. Em outras palavras, são formulações algébricas que, uma vez implementadas no sistema de Contabilização e Liquidação – SCL da CCEE, viabilizam o processo de contabilização e liquidação financeira das operações de compra e venda de energia elétrica realizadas na Câmara. Também fazem parte das Regras de Comercialização os fundamentos que descrevem e explicam tais formulações algébricas.

2. A versão janeiro/2005 das Regras de Comercialização de energia elétrica, submetida ao processo de Audiência Pública AP043/04, busca atender ao disposto no § 2º do art. 10 da Convenção de Comercialização, ou seja, são aquelas regras identificadas de implementação imediata para garantir a continuidade das operações da CCEE. Tais regras tratam dos seguintes tópicos: (i) modulação dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR; (ii) modulação da energia assegurada comprometida com os CCEARs; (iii) alocação das exposições positivas dos CCEARs; (iv) aferição anual da insuficiência de lastro para consumo e venda; (v) aferição mensal da insuficiência de lastro de potência; (vi) cálculo de votos e contribuições; (vii) rateio de inadimplência; (viii) recontabilização; (ix) cálculo das garantias para liquidação financeira e (x) aperfeiçoamentos operacionais.

3. As demais Regras de Comercialização serão implementadas oportunamente, conforme disposto no § 3º art. 10 da Convenção de Comercialização, o qual determina que a CCEE deverá encaminhar à ANEEL proposta de cronograma para adequação das demais Regras e Procedimentos de Comercialização, até 30 de março de 2005.

4. Ao longo da AP043/04, a ANEEL recebeu contribuições de 21 instituições, incluindo agentes do mercado e associações: ABRACEEL, ABRADÉE, ABRAGE, ABRAGET, AES ELETROPAULO, AES TIETÊ, AMPLA, APINE, CDSA, CESP, CGTF, CIEN, COPEL, DUKE, ELEKTRO, ELETROBRAS, EMAE, NEOENERGIA, TRACTEBEL E TRADENER, além da própria CCEE.

5. O detalhamento das contribuições dos agentes, assim como a análise da ANEEL acerca da aplicabilidade de tais contribuições, está mostrado no Relatório de Análise das Contribuições Referente à AP043/2004, anexo à Nota Técnica nº 155/2004-SEM/ANEEL, de 13 de dezembro de 2004. O sumário das contribuições dos agentes está descrito nos parágrafos que se seguem.

6. Foi verificada a preocupação dos agentes em alguns aspectos básicos, ainda não consagrados no novo modelo, destacando-se: a aplicação de penalidades, o critério de aporte de garantias financeiras, e o Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD).

7. Quanto às penalidades, alguns agentes argumentam que a apuração da insuficiência de lastro para comercialização, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.163, de 2004, deve ser feita com base na média móvel. Entretanto, a aplicação de penalidades por insuficiência de lastro deveria ser realizada uma vez por ano com base na média do ano civil precedente.

8. Nesse ponto, a ANEEL argumenta que a aplicação de penalidades para os agentes de distribuição deve ser realizada uma vez por ano com base na média do ano civil precedente, uma vez que tal mecanismo pode resultar em benefícios para os consumidores, sem efeitos negativos para outros agentes. Entretanto, para os agentes das categorias de geração e comercialização, tal contribuição não deve ser aceita pois a destinação dos recursos provenientes das penalidades inclui a modicidade das tarifas, conforme dispõe o referido regulamento, e a forma mais imediata de fazer isso consiste em abater, mensalmente, para todas as distribuidoras expostas à diferença de preços entre submercados, os montantes vinculados às penalidades. Se adotada a cobrança anual, essa objetividade se perderia. Assim, para os distribuidores haverá a aferição mensal de insuficiência com base nos últimos doze meses e aplicação anual de penalidades com base no ano civil precedente. Para os demais Agentes, tanto a aferição como a aplicação das penalidades será mensal com base nos doze meses precedentes.

9. Em relação às garantias financeiras, as regras prevêem que elas serão calculadas considerando os três maiores resultados devedores nos doze meses precedentes de contabilização. Alguns agentes sugeriram mecanismos alternativos para o cálculo das garantias financeiras a serem aportadas pelos agentes da CCEE. Esses mecanismos alternativos, segundo os agentes, deveriam considerar o histórico de adimplência ou inadimplência dos agentes nas liquidações da CCEE (diferenciando bons e maus pagadores). Também foi proposto que períodos atípicos, tais como períodos de racionamento e períodos nos quais ocorre o disparo da curva de aversão ao risco, sejam excluídos da janela de doze meses utilizada para determinar as garantias financeiras.

10. Nesse ponto, o argumento da ANEEL para a não aceitação da proposta dos agentes se baseia no fato de que, mesmo considerando que o valor da garantia aportada pelo agente deve ser correspondente ao risco de inadimplência que ele oferece ao mercado e que tal risco pode ser menor no caso de agentes com histórico de adimplência, o mercado de curto prazo não pode suportar inadimplências de grande porte. Inadimplências de grande porte, mesmo as de pequena probabilidade de ocorrência, podem, caso ocorram, comprometer de maneira irrecuperável o equilíbrio econômico-financeiro de alguns agentes, durante o processo de rateio de inadimplência. Além disso, a ANEEL entende que um período de 24 meses de histórico resulta em maior segurança para o mercado, pois reduziria o risco de inadimplências de agentes que não aportariam garantias por ter histórico de venda em doze meses. Nesse sentido, a ANEEL determina que as garantias financeiras devem ser calculadas considerando os três maiores resultados devedores em 24 meses precedentes de contabilização.

11. A ABRADDEE e a AES_ELETROPAULO sugerem que o MCSD seja incluído nas Regras de Comercialização e submetido à audiência pública. A ABRADDEE encaminhou à ANEEL uma proposta detalhada de um MCSD.

12. Entretanto, que Regras de Comercialização específicas para implementação do MCSD são bastante complexas e ainda estão em fase de elaboração pela CCEE e, conseqüentemente, não foram submetidas à AP043/04. O mecanismo proposto pela ABRADÉE será apreciado pela ANEEL e pela CCEE e as Regras elaboradas pela CCEE, incluindo sua formulação algébrica, serão submetidas ao processo de audiência pública. Ressalte-se que, as Regras de Comercialização submetidas à AP043/04 buscam atender ao disposto no § 2º do art. 10 da Convenção de Comercialização. Ou seja, são aquelas identificadas de implementação imediata para garantir a continuidade das operações da CCEE. Conforme disposto no § 3º do art. 10, as demais Regras de Comercialização serão implementadas oportunamente.

13. Ao longo do processo de elaboração e simulações das Regras de Comercialização, a CCEE identificou a necessidade de promover ajustes em alguns módulos. Tais ajustes requerem a alteração da formulação algébrica das regras. A descrição e justificativa de tais ajustes é apresentada nos parágrafos que se seguem.

14. No caso do Módulo 4 – Modulação de Energias Asseguradas (MA), foi detectada, por meio de simulação da sistemática contida nas Regras de Comercialização submetidas à AP043/04, a necessidade de correção. A introdução dos CCEARs criou a necessidade de disciplinar mecanismos para modulação das Energias Asseguradas dos agentes vendedores desses contratos. No tocante à Energia Assegurada, o conceito proposto na Audiência Pública segrega duas parcelas distintas: uma destinada à cobertura do compromisso de Contratos Iniciais e de CCEARs do agente gerador, e outra referente à eventual Energia Assegurada remanescente após a cobertura destes contratos, denominada Energia Assegurada Livre. O Mecanismo de determinação da parcela de Energia Assegurada Livre contido na proposta das Regras de Comercialização contém uma imperfeição em sua álgebra. Devido a essa imperfeição, nos casos de consórcio de geração, o rateio da energia assegurada livre entre os agentes consorciados leva a valores distorcidos de alocação de Energia Assegurada Total. A sugestão de alteração na formulação algébrica para a correção desse problema está detalhada no relatório de Contribuições.

15. Quanto ao Módulo 3 – Contratos de Leilões Anteriores ao Decreto nº 5.163, de 2004, (CL), os itens 3.3.8 a 3.3.15 devem ser excluídos, uma vez que os contratos resultantes dos leilões de compra de energia têm prazos de suprimento limitados a dezembro de 2004. Assim, não existe necessidade de Regras de Comercialização para sazonalização e modulação de tais contratos a partir de 2005.

16. No caso do Módulo 6 – Serviços Ancilares (SA), foi identificada a necessidade do Sinalizador de Compensação Síncrona ser informada pelo ONS, pois o ONS comanda efetivamente a prestação de Serviço Ancilar hora a hora. O Agente irá receber pela prestação deste serviço mediante autorização do ONS.

17. Quanto ao Módulo de Penalidades – Insuficiência de Lastro de Potência (LP), foi identificada a necessidade de alteração algébrica no Requisito de Lastro de Potência pelo fato dos Distribuidores, Consumidores Livres, Autoprodutores e Importadores ou Exportadores estarem isentos desta penalidade até o final de 2008. A formulação algébrica das Regras de Comercialização estava tornando possível a Penalidade por Insuficiência de Lastro de Potência no consumo. A correção permite que estes Agentes sejam penalizados apenas na venda de energia conforme determina a regulamentação. Quanto às Penalidades por Insuficiência de Lastro para Consumo, foi identificada a necessidade de uma correção na fórmula de cálculo desta variável que apresentava uma distorção nos resultados.

18. No que tange ao módulo 5 – Alívio de Exposições Financeiras de CCEARs (EC), foi detectada uma incorreção na formulação algébrica referente ao cálculo das Exposições de CCEAR entre submercados. A definição da dimensão "l" é a seguinte: *"Quando uma variável for relativa ao fluxo entre submercados, refere-se ao submercado do qual a energia se origina"*. Portanto, dado que o contrato CCEAR é registrado no submercado onde a energia se origina, a equação que determina a Exposição de CCEARs entre Submercados (VACR_Drslj), possui uma inversão das parcelas PLDs. A formulação correta é aquela apresentada no relatório de Contribuições.

19. Além disso, foi identificada a necessidade de alteração da formulação algébrica das regras do montante residual dos recursos de penalidades. O Módulo 5 – Alívio de Exposições Financeiras de CCEARs (EC) prevê, no item EC.6, o rateio desse montante para os agentes de distribuição. Entretanto, o montante residual dos recursos de penalidades deve ser acumulado para redução de exposições financeiras das distribuidoras expostas à diferença de preços entre submercados em períodos de contabilização futuros.

II- DO DIREITO

20. A Lei nº 10.848, de 2004, e seus regulamentos, autorizam a criação da CCEE e atribuem competência à ANEEL para a expedição da Convenção de Comercialização e das Regras e Procedimentos de Comercialização de Energia Elétrica no SIN.

21. Conforme disciplina o § 3º art. 4º, da Lei nº 9.427, de 1996, o processo decisório que implique afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

22. A Portaria MME nº 288, de 2004, estabeleceu critérios para a definição da garantia física das unidades de geração termelétrica movidas a gás natural.

23. A Resolução CNPE nº 1, de 2004, propõe os critérios gerais para garantia de suprimento.

24. A Portaria MME nº 303, de 2004, nos termos do § 2º do art. 2º e do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 2004, define os montantes da garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica, conforme critérios gerais de garantia de suprimento.

III – DA DECISÃO

25. Diante do exposto, e considerando a documentação que consta do processo, decido aprovar as Regras de Comercialização de energia elétrica, versão janeiro/2005, de que tratam a Lei nº 10.848, de 2004, o Decreto nº 5.163, de 2004, e a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 2004, incorporando as contribuições aceitas ao longo do processo de Audiência Pública AP043/04, por intercâmbio documental, realizada no período de 22 de setembro a 11 de outubro de 2004, as alterações na formulação algébrica e as correções de texto, conforme constam da Nota Técnica nº 155/2004–SEM/ANEEL, de 13 de dezembro de 2004. Todas as regras encontram-se anexas ao processo em epígrafe.

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor